



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CAROLINE DA SILVA MACIEL

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS NO
TRIBUNAL DO JÚRI.**

**BRASÍLIA
2021
CAROLINE DA SILVA MACIEL**

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS NO
TRIBUNAL DO JÚRI.**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2021**

CAROLINE DA SILVA MACIEL

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS NO
TRIBUNAL DO JÚRI.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI.

Autor: CAROLINE DA SILVA MACIEL

RESUMO

O presente artigo científico tem por escopo analisar o impacto que a mídia tem sobre convicção dos jurados no tribunal do júri. Este artigo está dividido em três capítulos. Primeiramente, resalta os princípios constitucionais, em seguida os princípios que versam o tribunal do júri, com o propósito de explicitá-los, tendo como objetivo dar maior compreensão do que vai ser tratada no último capítulo, fazendo a relações entre a mídia e a imparcialidade dos jurados, esmiuçando os princípios que protegem o suposto acusado a fim de demonstrar o conflito existente entre a liberdade dos meios de comunicação na formação de opiniões.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Júri. Mídia. Influência da Mídia. Presunção da Inocência. Liberdade de expressão. Opinião. Princípios. Garantias. Sigilo de votações.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Princípios Constitucionais Aplicáveis. 1.1 Devido Processo Legal. 1.2 Presunção de Inocência. 1.3 Ampla Defesa. 1.4 Imparcialidade do Julgador. 1.5 Livre Convencimento Motivado. 2 Princípios do Júri. 2.1 Plenitude de Defesa. 2.2 Sigilo das Votações. 2.3 Soberania dos Veredictos. 2.4 Íntima Convicção. 3. Influência da Mídia na Íntima Convicção dos Jurados. 3.1 Mídia e Formação de Opinião. 3.2 É possível impedir a influência da mídia na íntima convicção dos jurados? 4 Conclusão 5 Referências.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo entender como a influência da mídia na íntima convicção dos jurados pode afetar o ordenamento jurídico e também busca meios a fim de impedir uma formação de opinião antecipada do julgamento, aqui a preocupação maior é com relação ao jurado convocado para participar do julgamento.

Para uma melhor compreensão sobre o tema tratado, dividi este artigo em três capítulos, no primeiro capítulo, irei abordar os princípios constitucionais que versam sobre o devido processo legal e outros princípios que têm uma preocupação maior com o suposto acusado, sendo eles: presunção de inocência e ampla defesa. Este mesmo capítulo, trata da imparcialidade do julgador, prevista na constituição, a fim de que esta não seja prejudicada. E por último, o livre convencimento motivado que é imposto para os juízes togados.

O segundo capítulo, trata dos princípios voltados para o tribunal do júri, onde é abordada a plenitude de defesa, que deve ser feito de modo esplêndido, evitando, dessa forma, uma carência de defesa que posteriormente venha prejudicar o acusado. Em seguida, o sigilo das votações tem por objetivo proteger o jurado a fim de que não haja qualquer tipo de pressão psicológica, social, religiosa, ou outras finitas possibilidades de intervenção que ferem esse princípio, nesse sentido, não é necessária a fundamentação do voto.

Ainda no mesmo capítulo, a soberania do veredicto pleiteia o cumprimento da decisão tomada pelos jurados, de forma soberana sendo que cada jurado determina seu voto com base na sua íntima convicção.

E por fim, o terceiro capítulo vem com o objetivo de informar como a mídia funciona no meio atual e como ela vem sendo abordada no meio social, desse modo, o objetivo é procurar meios de desmistificar a opinião tratada pela mídia a fim de impedir a influência na íntima convicção dos jurados que irão compor o tribunal do júri.

Vale ressaltar que este artigo tem sua bibliografia baseada em parâmetros de compilação das normas do sistema jurídico brasileiro, revistas, artigos e textos científicos que serão utilizados para sua elaboração.

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

Para melhor compreensão sobre o problema da influência da mídia na íntima convicção dos jurados, é importante entender os principais princípios que são inerentes ao Tribunal do Júri.

1.1 Devido Processo Legal

Antes de discorrer sobre o devido processo legal, é necessário compreender que o Código de Processo Penal Brasileiro juntamente com a nobre a Constituição Federal (BRASIL, 1998), dispuseram sobre o Tribunal do Júri, nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e artigo 5º, inciso XXXXVIII, alínea d) da Constituição Federal (BRASIL, 1998), competindo-lhe julgar crimes dolosos contra a vida descritos nos artigos 121 ao 128 do Código Penal (BRASIL, 1940), vale ressaltar que esses crimes hediondos não necessitam da prevalência do evento morte, a simples vontade, induzimento, instigação ou auxílio, irão caracterizar o enquadramento dessa infração ao Código Penal.

Guilherme de Souza Nucci (2020, p.816), explica que o Tribunal do Júri, também conhecido como Tribunal Popular, é regido por direitos e garantias humanas fundamentais formais, elencados na Constituição Federal (1988), onde permite que o cidadão comum, isento de conhecimento jurídico, tenha a possibilidade de exercer o papel de juiz no Poder Judiciário. O autor também explana que, este Tribunal tem por fim garantir o devido processo legal.

O Júri concede a participação da população no julgamento no Judiciário, com total desprendimento da qualificação da pessoa humana, ou seja, os jurados deste tribunal não serão como juízes brasileiros concursados ou algum possuidor de influências políticas. O Tribunal trata-se de um, sentimento civilista, onde o interesse público irá contribuir para uma soberania popular. Nucci (2020, p. 816) também destaca que:

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do Júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. As pessoas têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurado a ampla defesa [...].

Por outro lado, não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, mas não menos importante, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário.

A importância desse princípio está regida na Magna Carta da Inglaterra, 1215: “Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país”. Isso significa que para o adequado julgamento é necessário o “devido processo legal”, visto que se encontra norteado de princípios regidos pela Constituição (1988), pelo Direito Penal (1940) e Direito Processual Penal (1941), com o objetivo de proteger aplicação da força estatal na repressão aos delitos inerentes ao Tribunal do Júri (Nucci, Guilherme de Souza, 2020, pg. 59).

Ainda no sentido de assegurar o cumprimento do devido processo legal, respeitando a responsabilidade pessoal, Nucci expõe:

“Para que se afigure justa e de acordo com o devido processo legal, deve a pena ser aplicada conforme os preceitos ditados pelo princípio da individualização da pena, evitando-se qualquer método tendente à padronização da sanção penal. Do mesmo modo, penas desproporcionais à gravidade do delito cometido ferem proporcionalidade e, por via de consequência, a efetividade do devido processo legal substancial” (2020, pg.61).

Hermínio Alberto Marques Porto (2001, p.28), trata sobre a importância do Tribunal do Júri em cumprir as garantias estabelecidas constitucionalmente, por sua vez, afirma: “É forçada a presença da instituição do Júri no rol dos direitos primeiros e naturais do homem, necessários à integral dignidade na vida social, especialmente quando o exercício da atividade jurisdicional está equacionado por garantias constitucionais.”

Walfredo Cunha Campos (2015, pg.06) vai um pouco mais a fundo juntamente com Nucci (1999, pg.181, júri: princípios constitucionais), que além da garantia constitucional trata-se de um sistema educacional para sociedade, ressaltando que:

“[...] Tal instituição pode ser então um instrumento eficaz de combate ao típico individualismo egoísta brasileiro. É o que entende Guilherme de Souza Nucci para quem: “O tribunal do Júri tem um caráter educacional sobre o povo, obrigando-o a manter-se atualizado e consciente dos seus direitos.”

Contudo, o que se pode concluir a respeito do devido processo legal, é que além de asseguradas as garantias constitucionais, os princípios penais e processuais penais, devendo o próprio povo zelar pelos por uma justa punição (Nucci, 2020, pg.108).

1.2 Presunção de Inocência

Este princípio constitucional é tratado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição (1988), onde diz que: “ninguém será considerado culpado até sentença penal transitada em julgado”, ou seja, todos serão considerados inocentes até que prove o contrário por meio sentença condenatória com o devido processo legal (Bonfim, Edilson Mougenot, 2018, pg.490).

Conforme Nucci, todas as pessoas nascem inocentes, o autor expressa que a inocência faz parte do estado natural como uma regra a todo indivíduo, e quando por algum motivo ocorre a quebra da “presunção de inocência” é necessário que o Estado-acusação prove a culpa daquele indivíduo. Ainda nesse sentido, através de uma exceção à regra, Nucci (2020, pg.66) complementa:

“[...]. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e a ordem pública. Reforça, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente deveria alcançar aquele que fosse efetivamente culpado. Por isso, somente se poderia prender, fora do cenário cautelar, quando a pena aplicada transitasse em julgado.”

O referido autor também cita o “*Tratado de las pruebas judiciales* (p.19)”: “é melhor deixar escapar um culpado que condenar um inocente, ou, em outras palavras, deve cuidar-se muito mais da injustiça que condena do que da injustiça que absolve”. Embasando nesta ideia, Nucci (2020, pg.66) conclui que: “A primeira solução (absorver um culpado) é muito menos grave do que a segunda (condenar um inocente), desde que se trabalhe no universo da ética e da honestidade pública”.

Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 45) trazem para este princípio duas regras fundamentais:

“Do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado – e não este de provar sua inocência – e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com

trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade”.

Percebe-se que através das citações feitas, este princípio se dirige basicamente a todo e qualquer indivíduo, a fim de proteger o seu estado natural até o momento da decisão condenatória, onde o ônus da prova é totalmente daquele que acusa. E caso haja alguma dúvida sobre a índole daquele cidadão, absolverá, conforme o princípio do *in dubio pro reo*.

1.3 Ampla Defesa

O âmbito da ampla defesa trata-se de um direito que se vale para réu como um meio de se defender de imputações feitas pela acusação (Nucci, 2020, pg.68), conforme previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal (1988): “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Conforme ditames do artigo 497, V, do Código de Processo Penal (1941), caberá ao magistrado fiscalizar o desempenho da defesa, e caso seja precário, pode o juiz desconstituir o advogado, tendo em vista que está em risco, a eficiência da defesa do acusado.

A ampla defesa tem uma visão mais genérica, que consiste em uma defesa técnica ou em uma autodefesa, (Renato brasileiro de Lima, 2017, pg.216). No mesmo sentido Nucci (2020, pg.68):

“[...] Outro ponto fundamental da ampla defesa é a possibilidade de autodefesa, ou seja, pode o réu, em narrativa direta ao juiz, no interrogatório, levantar as teses de defesa que entender cabíveis. Estas, por sua vez, por ocasião da sentença, devem ser levadas em conta pelo julgador”.

Portanto, Maurilio Casas Maia (2020, pg.26) entende sobre o princípio: “[...] que **o réu pode valer-se de todos os meios de defesa em direito admitidos como forma de compensar sua posição desvantajosa no processo** em relação aos órgãos estatais que atuam na acusação, como polícia civil e o Ministério Público (MP), que têm acesso a dados restritos.”

1.4 Imparcialidade do Julgador

Para adentrar nesse princípio é importante frisar que para composição do Tribunal do Júri será necessário 25 (vinte e cinco) jurados para serem sorteados, dentre estes somente 7 (sete) irão compor o Conselho de Sentença, (artigo 447, Código de Processo Penal, 1941).

Esses jurados exerceram a função jurisdicional, sendo inerente a eles o compromisso de imparcialidade, da mesma forma que é exigido dos juízes togados, quais sejam: impedimento, suspeição e incompatibilidade (artigos 112, 252, 253 e 254 ambos do Código de Processo Penal, 1941). Além desses requisitos o artigo 448 e §1º do Código de Processo Penal (1941) expressa os impedimentos em relação ao marido e a mulher, ao ascendente e descendente, ao sogro e genro ou nora, aos irmãos e cunhados (durante o cunhadio), ao tio e sobrinho, ao padrasto/madrasta e enteado, e as pessoas que mantenham união estável reconhecida oficialmente como entidade familiar.

Para ratificar a existência desses regulamentos expostos, Porto (apud NUCCI, 2015, p. 30-31) aponta:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

Logo após a composição do Conselho de sentença, conforme o artigo 472 do Código de Processo Penal (1941) é feita a seguinte exortação aos jurados: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com **imparcialidade** e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça” (*grifo nosso*). Os jurados serão submetidos a essa formalidade a fim de caracterizar “um instrumento de captura psíquica, em que se busca fortalecer o compromisso dos jurados em julgar com a seriedade e comprometimento que a função exige” (Lopes Júnior, Aury - Direito Processual Penal, 2020, p.897).

Entretanto, sabe-se que mesmo o juiz presidente chamando a responsabilidade do jurado, informando-lhe sobre a lei e o quanto o seu papel é digno, este indivíduo também estará sujeito as suas próprias concepções, livre para julgar o acusado, mas tendo no seu íntimo o dever de “examina com imparcialidade, isto é, de forma isenta de preconceitos, paixões, de mente aberta para as provas a serem apresentadas e para os argumentos das partes” (CAMPOS, Walfredo Cunha, 2015, p.226).

1.5 Livre Convencimento Motivado

O magistrado togado tem total liberdade para formar a sua convicção, tendo como regra no momento da prolação da decisão final, ensejando a avaliação das provas para fundamentar sua decisão, como prevê o artigo 155 do Código de Processo Penal (1941): “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos normativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Dessa forma, “o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas” (Eugênio Pacelli Oliveira, 2015, p.340).

Portanto, Nucci (2020, pg.108) destaca que:

“o sistema de avaliação das provas pelo juiz para decidir a causa é o da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, vale dizer, pode o julgador avaliar cada prova do modo como lhe parecer mais racional e lógico, desde que exponha a fundamentação a respeito. Sem a motivação, a escolha por uma prova ou outra torna-se casuística e desamparada da lei”.

Segundo Pacelli (2021, p.280), entende-se que a iniciativa probatória, do juiz togado concerne aos métodos de valoração das provas, “como se percebe, o livre convencimento motivado é regra de julgamento, a ser utilizada por ocasião da decisão final, quando se fará a valoração de todo o material probatório levado aos autos”, e que, portanto:

“essa regra de julgamento é aplicável somente às decisões do juiz singular, **não se estendendo aos julgamentos pelo Tribunal do Júri, em que não se impõe aos jurados o dever de fundamentarem as suas respostas aos quesitos.** Para o Tribunal do Júri vige o princípio da íntima convicção. Daí nossas reservas pessoais ao Júri. (*grifo nosso*).

Nesse sentido os julgamentos de competência do Tribunal do Júri, será adotado o sistema da íntima convicção que levaram a formação de uma decisão por sua própria consciência, sem fundamentar os motivos que incidiram a esta decisão (Diana Demarchi Silva, 2015, pg.54/55).

O veredicto que se propõem ao julgamento do Tribunal do Júri deve ser “a indecifrável alquimia entre a noção de justiça do jurado como pessoa e da sociedade em que ele está inserido” (CAMPOS, 2015, pg.227). Nesse sentido o Conselho de Sentença irá tomar partido de decisão do crime e sobre a pessoa que incidiu nos fatos, onde os cidadãos que compõe este

Conselho pode ser pessoas leiga, não possuidoras de entendimentos técnicos ou jurídicos (NUCCI, 2020, pg.85).

Com efeito, Lopes Júnior (2020, pg.925) afirma que “os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova”. O referido autor esclarece que jurados estão precariamente revestidos de uma função de juízes, onde podem recordar de suas convicções filosóficas, religiosas, políticas, diante das exposições de argumentos feitas pela defesa e acusação.

2 PRINCÍPIOS DO JÚRI

Tendo em vista os princípios Constitucionais, vale-se atentar aos princípios que regem o Tribunal do Júri.

2.1 Plenitude de Defesa

Renato Brasileiro de Lima (2013 p.1.319) conceitua a plenitude de defesa diferenciando da ampla defesa, de modo que “o advogado de plenitude de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc.”

O entendimento sobre a plenitude de defesa é compreendido por alguns autores como um reforço da ampla defesa. Nucci (2020, pg.108):

“cuida-se de um reforço à ampla defesa, que se dá no contexto do Tribunal do Júri, para assegurar ao réu a mais perfeita defesa possível, garantindo-se rígido controle da qualidade do aspecto defensivo, visto estar o acusado diante de jurados leigos, que decidem, sigilosamente, sem motivar seu veredicto”.

Por essa razão o princípio da plenitude de defesa preocupa mais com a qualidade da defesa, conforme a Constituição (1988) no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a), assegurando a máxima plenitude do procedimento do júri, advogado e promotor (CAMPOS, 2015, pg.09).

A plenitude deve ser apresentada por excelência, tendo em vista que os jurados são pessoas leigas, exigindo assim um maior preparo do defensor, conforme Nucci (2015, p.26): “Os jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo [...]”.

Para uma melhor compreensão sobre a diferenciação de ampla defesa e plenitude de defesa, Nucci (2020, p. 68) explica:

“Tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no tribunal do júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana”.

2.2 Sigilo das Votações

Os atos processuais, a priori devem ser públicos visando a garantia da imparcialidade do julgador, para devida fiscalização, no entanto, para o Tribunal do Júri se aplica o princípio da íntima convicção, e no sentido de preservar esse princípio, onde julgam com sua consciência e seus próprios preceitos do que entendem por justiça, o Código Processual Penal (1941) estabelece que as votações sejam realizadas em uma sala especial, assegurando-lhes a tranquilidade para refletir sobre a decisão que irão tomar, acompanhados somente pelo defensor e pelos funcionários da Justiça para realização da votação, onde irão responder “sim” ou “não” para os quesitos realizados pelo juiz presidente (LIMA, 2017, pg.1.339).

Nucci fortifica o argumento que (2020, pg.108) o sigilo das votações “cuida-se de tutela específica do Tribunal do Júri, buscando-se assegurar a livre manifestação do jurado, na sala secreta, quando vota pela condenação ou absolvição do réu, fazendo-o por intermédio de voto indevassável.”

Todo esse formalismo visa garantir uma maior proteção para os jurados, evitando futuras preocupações a eles após manifestação final, nesse sentido a Lei 11.689/2008 (BRASIL) reivindica a não divulgação da contagem dos votos, ou seja, o colegiado irá decidir por maioria, como Nucci (2020, pg.83) explica:

“a tentativa de *adivinhação* de quem votou *sim* e quem votou *não*, além de se procurar *interpretar* o desejo de cada jurado, é pura fantasia e desrespeito à soberania do Conselho de Sentença. Jurados podem mudar de ideia durante a

votação, não constituindo motivo para supor ter havido erro, somente porque a contagem passou de majoritária para unânime (ou vice-versa)”.

Ciente da maioria dos votos, onde dentre 7 (setes) jurados a maioria será 4 (quatro) votos o suficiente para decidir, a fim de que não haja uma deflagração do voto de cada jurado, divulga-se o resultado sem se saber o conteúdo dos outros 3 (três) votos. Esse entendimento implica em um resguardo para o jurado, permitindo ficarem à vontade para solicitar esclarecimentos e decidir sem a pressão do público, nem tampouco do acusado (NUCCI, 2020, pg.83).

2.3 Soberania dos Veredictos

Como o próprio Nucci (2020, pg.84) explicita a soberania dos veredictos entendendo ser a “alma do Tribunal Popular”, segundo o autor, a soberania significa atingir o poder absoluto, assegurando que está será a última voz a decidir, entretanto, nada impede o duplo grau de jurisdição, que irá estabelecer a apelação quando ao mérito da decisão, desde que manifestadamente em contrário á prova dos autos (artigo 593, inciso III, línea d, do Código de Processo Penal, 1941).

Dessa forma será determinado um novo julgamento por este mesmo Tribunal, onde essa nova apreciação não substituíra à vontade da prolação já deferida (artigo 593, §3º do Código de Processo Penal, 1941).

Percebe-se que a Constituição (1988) dar grande importância para os votos dos jurados, impedido de ser modificado, como bem defini Nucci (2015, p.31):

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando-e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar um veredito, proferindo outro, quanto ao mérito.

Entende-se que a decisão no Tribunal do Júri pode ser recorrível, afastando somente a possibilidade de o juiz togado modificar a decisão dos jurados, deixando exclusivamente aos magistrados analisar a realização de um novo julgamento. Nesse sentido pontua Lima (2017, p.1341):

Face a soberania dos veredictos, não se defere ao juízo ad quem à possibilidade de ingressar na análise do mérito da decisão dos jurados para fins de absolver ou condenar o acusado por ocasião do julgamento de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri. No entanto, é plenamente possível que o Tribunal dê provimento ao recurso para sujeitar o acusado a novo julgamento.

Não há qualquer incompatibilidade vertical entre o art. 593, III, d, do CPP e o art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. A soberania dos veredictos, não obstante a sua extração constitucional, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade. Assim, embora a competência do Júri esteja definida na Carta Magna, isso não significa dizer que esse órgão especial da Justiça Comum seja dotado de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri.

Apesar de existir a possibilidade de ocorrer um duplo grau de jurisdição, conforme dito anteriormente, em regra o Tribunal de Justiça é completa em relação as funções do juiz presidente e dos jurados, estando a competência dos jurados atribuída a soberania dos veredictos, como bem aponta Lima (2017, pg.1342) cabe ao Júri Popular decidir sobre a existência do crime e a sua autoria.

2.4 Íntima Convicção

Como explanado anteriormente o Tribunal do Júri, julga crimes dolosos contra vida conforme disposição na Constituição Federal (1988), que planejou dispensar um julgamento técnico jurídico (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, 2011, pg.399). O objetivo desse Tribunal como bem apontado por CAMPOS (2015, pg.227) “a indecifrável alquimia entre a noção de justiça do jurado como pessoa e da sociedade em que ele está inserido”.

O Conselho de Sentença, tem essa composição de jurados leigo pois não tem o objetivo de julgar apenas o fato, mas visa também julgar o autor, portanto durante o julgamento para uma melhor compreensão por parte dos veredictos é importante ter acessibilidade no falar, já que neste Tribunal é formado por pessoas sem conhecimento jurídico (NUCCI, 2013, pg.159). Nesse sentido, LOPES JÚNIOR (2021, pg.376) afirma que “os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova”.

Em vista disso, a íntima convicção dos jurados será construída durante os debates feitos em plenário, porém ao se deparar com divergentes interpretações feita pela acusação e defesa, podem levar aos veredictos a recordarem de suas convicções formado ao longo da vida em meio social, e como já apresentando anteriormente na “imparcialidade do julgador”, a íntima

convicção deve ser isenta de preconceitos e paixões, estando aberto para provas e argumentos apresentados (CAMPOS, 2015, pg.226).

Nesse entendimento, é impossível controlar o que o jurado está pensando naquele momento do julgamento, mesmo considerando as exposições dos fatos feita por cada parte, o sujeito pode levar em conta suas concepções pessoais, e segundo CAMPOS (2017, pg.227) isso seria uma influência íntima, só sua, ou também pode ter influência externas, uma influência dos ditames da sociedade onde:

“não se pode desprezar a moralidade de sua comunidade, como se não vivesse nela, para se encasular apenas na sua consciência; nem tampouco esquecer-se de si próprio para seguir, sem pensar nem sentir, como autômato teleguiado, uma voz externa e anônima que diz o que é justiça”.

Portanto, o que leva aos jurados a chegarem em uma absolvição ou sentenciar o acusado é um fato totalmente desconhecidos, e isso leva a alguns doutrinadores criticar sobre a ausência de fundamentação nas decisões do Tribunal do Júri, como bem tratado por OLIVEIRA (pg.581):

“A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa)”

Nesse sentido, LOPES JÚNIOR (2013, pg.1063) afirma que os jurados julgam por livre convencimento imotivado, permitindo dessa forma que o julgamento seja feito:

[...] a partir de elementos que não estão no processo. A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação.

Sabe-se que, ademais os jurados estão suscetíveis a influências externas e diversos tipos de pressão como já mencionados anteriormente, e os motivos para embasar a decisão dos jurados são diversas e podem ser fundadas em características superficiais sem levar em consideração aos argumentos proferidos em julgamento. E como neste Tribunal, não é exigido

a fundamentação da decisão é impossível ter um controle da motivação (LOPES, JÚNIOR, 2013, pg.1061).

3 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

O que veremos neste capítulo, é a distorção de informações feitas pela mídia, prejudicando a melhor compreensão do leitor e os princípios que são atingidos. Em seguida, algumas soluções a fim de combater a influência da mídia na íntima convicção dos jurados.

3.1 Mídia e Formação de Opinião

Para entender sobre a Influência da Mídia é necessário compreender o significado da mídia. Em nosso dicionário brasileiro, a palavra mídia significa:

“Toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios, entre eles jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, mala direta, outdoors, informativos, telefone, internet etc” (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa).

Portanto, o termo mídia trata-se de um conjunto de meios sociais que propaga as informações para sociedade, desenvolvendo de tal maneira a interação, a participação colaborativa de diversas informações que serão analisadas e digeridas pelo público. Pode-se dizer que a mídia cria uma rede de comunicação, onde qualquer pessoa pode partilhar diversos conteúdos e ainda formar discursões sobre o tema, demonstrando cada qual sua opinião conforme seus entendimentos (LULIA e ARAUJO, 2019, pg. 2011).

É possível perceber que a mídia vem se destacando cada vez mais com a forma de comunicação social, por meio das redes sociais, que estão presentes no dia a dia e são apresentadas de forma constante, contribuindo de tal maneira para a influência dos telespectadores (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018). Podendo assim considerar “[...] o juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral” (MENDONÇA, 2013, p. 372).

Na atual conjuntura, é perceptível que a mídia tem um poder de influência considerável, ela se tornou uma espécie que transmite a massa de comunicação e dita normas em se tratando de direito penal e processual penal, onde profere acusações e impõe decisões que antecipa toda

estrutura processual, por tais razões a mídia é apontada como “Quarto Poder”, uma vez que considera as funções atribuídas aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (CITOLA, 2016, pg.).

Contudo, sabe-se que mídia exerce um papel importante quanto à divulgação de informações, em vista disso, quando a notícia tem uma conotação que causa temor na sociedade, como por exemplo os crimes dolosos contra a vida, são casuisticamente crimes que impactam, causam um certo temor e muitas vezes revoltas, sendo esse tipo de comunicação os que mais tem atenção e divulgação diante da sociedade (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

O acesso a esse tipo de informação que tratam de atos processuais, nem sempre se limita à transmissão de forma objetiva, tendo em vista que a mídia muitas das vezes “traduz” a informação de tal forma que distorce o acontecido fazendo especulações, deixando a comunicação mais “atrativa”, a fim de que a aquela seja a opinião pública escolhida para condenar ou absolver (CUNHA, 2015).

Diante disso, pode se notar que a sociedade é atraída por aquelas informações que geram maior desconforto sobre seus valores, afirma a Promotora de Justiça Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, pg.52) quanto ao assunto:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.

Isto posto, a mídia é um meio essencial de comunicação, visto que grande parte da sociedade se utiliza desse meio para formação de uma opinião, permitindo seguir determinadas decisões, SPATTI e SALLUM (2018, pg.172) também acrescentam sobre os assuntos relacionados ao direito penal dizendo que:

“[...] para manipular as informações por meio dos veículos midiáticos, sustentando um discurso criminal que estabelece os elevados níveis de criminalidade como um dos mais graves problemas sociais encarados pelo

país, ao mesmo tempo em que prega uma maior eficiência do poder punitivo do Estado, segundo o qual seria a solução para o problema dessa criminalidade, ao invés de pregar que o direito penal deveria ser usado como *ultima ratio*, baseando-se no princípio da intervenção mínima.”

Por conseguinte, a grande manifestação da sociedade dos casos ocorridos e julgados, implica no conflito dos princípios tutelado pela Constituição Federal (1998) e protegido pelo Tribunal do Júri (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

É imprescindível que se atente as garantias constitucionais que tratam dos direitos individuais e coletivos, previsto no artigo 5º, inciso LIII da Constituição (1988), que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, em diante o inciso LVII, que “ninguém, será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” e nesse mesmo sentido, o inciso IX expressa que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, visto que o texto constitucional expresse garante os direitos do acusado e a liberdade de expressão.

Faz necessário entender sobre a liberdade de expressão, segundo Oliveira (2011) resulta na liberdade de pensar, corroborando, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

“todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”

A Constituição Federal de 1988 fez a inclusão da liberdade de expressão no rol de direito fundamentais, o qual elucida sobre o acesso a informação e a manifestação intelectual dentro do Estado Democrático de Direito, onde “a imprensa tem função libertadora da expressão, de formular opinião e de criar ideologias, inclusive em relação à própria imprensa” (BRAGA, 2012, online).

Pode se dizer que isso é um benefício tanto para sociedade quanto para os profissionais na área de divulgação que tem como dever “fomentar a consciência crítica e disseminar a cultura, possibilitando aos membros desta sociedade um posicionamento frente aos fatos mais significativos da nação.” (BRAGA ,2012, online).

No entanto é necessário impor barreiras quando se trata de direito a intimidade, honra e à imagem, nesse sentido, em vista do que já foi expresso anteriormente, cabem aos indivíduos se atentarem a uma responsabilização quando fomentarem contra direitos tutelado na Constituição (1988) a fim de impossibilitar uma “transmissão desenfreada de informações, de maneira superficial, parcial, sensacionalista e, muitas vezes, distorcida da realidade”. (MACÊDO, 2013, online).

3.2 É possível impedir a influência da mídia na íntima convicção dos jurados?

Como mencionado anteriormente a mídia da grande importância na divulgação de comportamentos delituosos, principalmente quando se trata de crimes com maior gravidade como assaltos, latrocínio, sequestros, homicídios e estupros, isto posto, quando se trata de crimes dolosos contra a vida devem ser vistos com mais cautela, pois são esses crimes que serão julgados no Tribunal do Júri, nesse sentido SPATTI e SALLUM (2018, pg.173), também informa que:

“[...] Tribunal do Júri a instância de julgamento mais vulnerável às aspirações da sociedade. Contudo, os meios de comunicação têm papel fundamental na formação dos valores sociais e solidificação da democracia. Ao transmitirem matérias voltadas à criminalidade, a população sente-se ainda mais atraída, em razão do grande fascínio que notícias do gênero geram [...]”.

Os casos que são decorrentes de crime são fontes de fortes interações no meio social, gerando cada vez mais influências midiáticas de maneira recorrente e distorcida dos fatos narrados para atrair o leitor/telespectador. Diante desse “tormento”, os promotores, juízes, delegados e advogados que estão à mercê dos *flashes*, produzem resultados distorcidos em inúmeros casos criminais (TUCCI,1999). Assim Cesare Beccaria (1999, pg.62/63), como uma literatura clássica se manifesta a respeito dizendo:

“Homens dotados dos mesmos sentidos e sujeitos às mesmas paixões se comprazem em julgá-los criminosos, têm prazer em seus tormentos, dilaceram-nos com solenidade, aplicam-lhes torturas e os entregam ao espetáculo de uma multidão fanática que goza lentamente com suas dores”.

É preciso ter cuidado quando se trata de um julgamento apresentado pela mídia, principalmente quando se trata de jurados leigos que formam o Conselho de Sentença (GONÇALVES; MIGNOLI, 2018).

Normalmente, a descrição feita pela mídia caracteriza o acusado com adjetivos negativos, como por exemplo, delinquente, criminoso, fazendo com que os jurados que representam a sociedade se dirijam até o julgamento com opinião formada, através de um estereótipo criado pela mídia, nem mesmo analisando os fatos trazidos em plenário (PEREIRA, 2013).

O que está sendo tratado aqui, são meras suposições feitas pelos autores, pois como já mencionado no capítulo anterior, jurado não fundamenta voto, se desobrigando das provas tratadas no processo, podendo agir de acordo com sua liberdade e consciência, portanto, isso fere a plenitude de defesa que serve para o acusado se opor sobre os argumentos acusatórios, pois quando ocorre uma comunicação antecipada dos fatos em massa não será oferecida a mesma oportunidade (SPATTI; SALLUM, 2018, pg.176).

Cunha (2012 p. 218-219), no mesmo sentido expressa o seguinte:

“É grande o risco de um veredicto sustentado na opinião pública formada e amplamente difundida pela mídia. O jurado é, antes, um cidadão que está inserido na sociedade e sofre a influência dos meios de comunicação. Em consequência, o clima de prejulgamento pode leva-lo a tomar sua decisão com base em elementos distintos da verdade processual”.

Assim como com a plenitude de defesa, a influência das redes sociais também vai atingir o sigilo das votações que compreende a incomunicabilidade dos jurados, uma vez que um caso já foi comentado em meio social por inúmeras vezes formando cada qual a sua opinião. Por conseguinte, ao compor o Conselho todos os jurados já estarão com suas convicções formadas (SPATTI; SALLUM, 2018, pg.176).

Dado esses apontamentos, fica também resguardado a soberania do veredicto, não podendo ser modificada, pois se trata de uma decisão tomada a partir da consciência de cada jurado, como bem Pereira (2013, p.325) informa: “É fácil observar que o voto de consciência sofre influências diretas das pressões publicitárias exercidas pela mídia, quando esta demonstra, com muita emotividade, o seu posicionamento a respeito do caso concreto a ser submetido a julgamento”.

Cabe aqui dizer que a violação dessas garantias, por parte da mídia não deveria permanecer, pois não fere somente a Constituição (1988), viola também o Código Penal (1940) e Código Processo Penal (1941).

O defensor Roberto Podval (2010) a fim de impedir a problemática aponta uma solução que segundo ele a igualdade entre as teses do promotor e da defesa seriam atingidas se ocorresse transmissão das sessões, apresentando:

“Requeremos ao juiz, pouco antes de a solenidade começar, que o julgamento fosse televisionado (com a óbvia preservação da identidade dos jurados), assim como no STF.

Dessa forma, os fundamentos poderiam ser expostos com a mesma rapidez com que todas as teses acusatórias haviam sido transmitidas à mídia durante os dois anos que antecederam aquele momento. Entendíamos que só assim poderíamos transmitir à opinião pública uma outra visão do processo.

O pedido, contudo, foi negado pelo magistrado [...].

Fico com a sensação de que só com o televisionamento dos júris a sociedade pode entender a absolvição de réus nos casos em que a população clama por linchamento.

Talvez só assim os jurados possam ter a tranquilidade necessária para eventualmente resolver a dúvida em favor dos réus, sem temor das reações populares - afinal, o público também acompanharia os argumentos técnicos expostos durante o julgamento”. (PODVAL, 2010, [n. p.]).

Pereira (2013), a fim de resolver essa questão cita Márcio Thomas Bastos, o qual expõe:

“Não são muitos os alvites: suspensão do processo enquanto perdurar a campanha da imprensa, proibição de a mídia mencionar o julgamento em determinada fase, transferir o julgamento de lugar, anulá-lo quando se constata que a pressão publicitária possa ter deformado a construção do juízo condenatório” (BASTOS apud PEREIRA, 2013, p. 327).

Cunha faz alusão ao Geraldo Luiz Mascarenhas Prado, onde propõe uma visão de combater a influência da mídia, que suspende o processo-crime enquanto perdurar as pressões feitas pela mídia, conforme disposto:

“A parte que se sinta prejudicada por excessiva exposição pública dos fatos do processo, a ponto de razoavelmente supor que os membros da comunidade [...] estão sujeitos à influência externa, pode reclamar a suspensão do curso do procedimento, durante determinado período” (CUNHA, 2012, p. 220).

Segundo SPATTI e SALLUM (2018, pg.184) esse entendimento só aumenta o problema, tendo em vista que submeter o réu a julgamento durante o auge da exposição midiática é um verdadeiro linchamento, e que a história pode ser reascendida pela imprensa sempre que houver alguma notícia nova em questão.

Há outra possibilidade que é o desaforamento previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal (1941), que consiste em ato excepcional que visa a transferência do julgamento para o foro de outra comarca da mesma unidade federativa ou para outra Vara da

mesma Seção Judiciária da Justiça Federal. Esta hipótese consiste na possibilidade da aplicação em situações em que há dúvida sobre a imparcialidade do júri, porém essa é uma questão muito difícil de ser aferida, pois nem sempre é possível detectar esse tipo de prova (SPATTI; SALLUM, 2018, pg.184).

Nucci (2020, pg.838), a respeito do princípio da imparcialidade relacionado com o desaforamento, entende:

Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados pendendo para um dos lados. Tal situação pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer. Dificilmente, nessa hipótese, haveria um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver, visto que a tendência a uma postura ou outra já estará consolidada há muito tempo. Meras suposições de parcialidade não devem dar margem ao desaforamento.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o desaforamento serve para impedir que os jurados em cidades pequenas, possam ser influenciados (SCHREIBER, 2008, pg.223). Já nos casos em que a mídia poderia comprometer o julgamento imparcial, o entendimento jurisprudência tem sido que o desaforamento não deve ser proferido, em vista que “a mera alegação de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados sem a devida comprovação não autoriza o desaforamento” (Supremo Tribunal Federal; BRASIL, acórdão nº 118615). Portanto, a simples argumentação que a mídia influencia na íntima convicção dos jurados, não pode ser levantada como uma indicação duvidosa quanto a imparcialidade dos jurados.

Diante dessa perspectiva, o ideal seria a mídia fazer o seu papel divulgando as informações, afinal fazemos parte de um Estado democrático, onde temos liberdade de expressão, mas não deixando de informar ao telespectador que a pessoa ali acusada previamente não foi julgada em tribunal (VIEIRA, 2003, pg.173-174).

Ainda que isso seja uma realidade distante, é irrealizável poder continuar indiferente em relação as repercussões estigmatizadas pela mídia (AZEVEDO, 2010, pg.458). Dessa forma, não se pode deixar que a liberdade de expressão realizada pelos propagadores de informações, se torne um poder absoluto sobre o entendimento dos demais, é preciso observar as garantias Constitucionais (1988) consagradas para cada cidadão, em especial a presunção de inocência.

4 CONCLUSÃO

Essa pesquisa se efetivou por meio da reunião de obras literárias de diversos autores que tratam sobre a Constituição, Direito Penal, Processual Penal e Mídia. Devido à complexidade do tema, foi necessário pesquisar em textos científicos, monografias e revistas, para uma melhor entendimento e fundamentação de cada ponto abordado.

Durante o texto foi aplicado diversos princípios importantes, no entanto na composição de cada princípio é de ser presumida a ideia de que os jurados escolhidos não devem ter opiniões pré-definidas sobre o caso que irá julgar, visto que isso fere a imparcialidade e o princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, quando ocorre um crime doloso contra a vida a mídia brasileira, sabendo que esses tipos de crimes têm grande engajamento público, se aproveita da situação para fazer encenações, transmitir os fatos com excessos de informações por vezes irreais. E por consequência, a opinião manifestada acaba influenciando o ouvinte ou o leitor, tendo em vista que o que muitas vezes é disseminado não é uma mera informação sobre o ocorrido, e sim uma opinião deturpada em relação ao verdadeiro fato.

Dessa forma, é possível concluir que a mídia não trata de informações completamente imparciais, pois além de algumas vezes fazer um grande teatro dos fatos, influenciando diretamente o leitor que terá como informação a opinião esplanada por outra pessoa, impede estes de tirar suas próprias conclusões sobre o ocorrido.

Portanto, a formação de opinião pública completamente distorcida, irá influenciar diretamente no processo de criminalização, sem se quer o suposto réu ter sido condenado judicialmente, e isso consequentemente irá afetar na decisão realizada pelos jurados que foram manipulados pela mídia previamente.

Apesar de tentar solucionar esse problema, buscando um meio de impedir essa influência, onde são debatidos por diversos autores e até em decisão do Supremo, por enquanto não existe um meio para cessar esse poder de intervenção midiática. Enquanto isso segue com a intenção de reforçar que seja retirado das informações, opiniões distorções dos fatos, deve-se sempre buscar verdadeiramente frear essa grande repercussão, a fim de impedir manipulações.

5 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 99, n. 898, p. 423-478, ago. 2010, p. 458.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13^a ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. pp. 62-63

BONFIM, Edilson Mougenot. **No Tribunal do Júri**. Edição 6. São Paulo, Saraiva, 2018.

BRAGA, Luiz Gustavo Thadeu. **A LIBERDADE DE IMPRENSA: uma análise do conceito de poder segundo Michel Foucault**. REVISTA ELETRÔNICA JURÍDICA – REJUR ISSN 2236-4269. Ano 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/364-3893-1-pb.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição Da República Federativo do Brasil**, de 1988. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 de agosto de 2021.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**, Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 de agosto de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**, Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 de agosto de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão nº 118615, Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Primeira Turma. Relatora: Rosa Weber. Distrito Federal, 17 de dezembro de 2013. Diário de Justiça, 14 fev. 2014

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. Edição 4. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. Edição 6. São Paulo, Atlas, 2018.

CITOLA, Gennaro Portugal. **A mídia e o quarto poder**. Disponível em <http://meuartigo.brasilecola.com/historia-do-brasil/a-midia-quarto-poder.htm> último acesso em 15 de novembro de 2021.

Dicio, **Dicionário Online de Português**. Editora Melhoramentos Ltda, 2021. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+m%C3%ADdia&oq=o+que+%C3%A9+m%C3%ADdia+&aqs=chrome.0i512l10.2534j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8&safe=active&ssui=on>. Acesso em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=okDkn>.

GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires; MIGNOLI, Jéssica Dal Col. **A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri.** JUS, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri>. Acesso em: 07 de junho de 2021.

INGLATERRA. **Magna Carta.** 1215. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal.** Edição 1. Niterói, Rio de Janeiro, Impetus, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Edição 5. Salvador, JusPODIVM, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal.** Edição 17, São Paulo: Saraiva, 2020.

LULIA, Luciana de Toledo Temer; ARAUJO, Ricardo Manoel Cruz de. **A mídia e o processo penal na primeira instância.** Revista Esmat 18. São Paulo, Ano 11, N° 18, p. 209 - 220, maio, 2019.

MACÊDO, Raissa Mahon. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.** 2013. [Monografia]. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20-%20Raissa%20Mahon%20Mac%20Ado.pdf> >. Acesso em: 10 ago. 2021.

MAIA, Maurilio Casas. **Direito Processual Penal.** Edição 1, São Paulo, Saraiva, 2020.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do Júri.** 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. ISSN 2238-9121. jun/ 2013. UFSM – Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** Edição 18°. Rio de Janeiro. Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** Edição 4°. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, A. L. G. **Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v.102, n. 928, p. 305-344, fev. 2013

PODVAL, R. **Defesa não teve espaço no julgamento dos Nardoni.** 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mai-16/imprensa-nao-retratou-fato-passou-julgamento-nardoni2>. Acesso em: 2 maio2021.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários**. Edição 10°. São Paulo. Saraiva, 2001.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.n. esp. 2003.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A Criminologia Midiática no Tribunal do Júri e a Preservação dos Princípios da Presunção da Inocência e da Imparcialidade**. Paraíba: Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>

SILVA, Diana Demarchi. **TRIBUNAL DO JÚRI: A influência da mídia na (im)parcialidade do Conselho de Sentença**. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 2015, pg.54-55.

SOARES, Marcelo Negri. CARABELLI, Thais Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. São Paulo-SP. 2019.

SPATTI, Erika Fernanda; SALLUM, Yádia Machado. **A influência da mídia nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. ISSN 1679-625X. Revista Jurídica, Rio Claro, v.16, n.1, p. 167-195, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Carol/Downloads/sumario9%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Carol/Downloads/sumario9%20(1).pdf). Acesso em: 03 de maio de 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Edição 11. Salvador, JusPODIVM, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 399. 218

TUCCI, R. L. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 173-174.

VIEIRA, Ana Lúcia. **Processo Penal e Mídia**, São Paulo: revista dos Tribunais, 2003, p.58.